



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1023994-97.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GIL CIMINO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1023994-97.2024.8.26.0002

Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.A.

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: Foro Regional de Santo Amaro – 1ª Vara Cível

EMENTA. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. Seguradora que pede reembolso das indenizações pagas pelos danos provocados nos equipamentos de seus segurados. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Alegação de falha do serviço público. Avaliação realizada unilateralmente por terceiros. Responsabilidade objetiva da concessionária, que não se nega, mas que depende de comprovação, pela parte interessada, do nexo causal existente entre a falha no fornecimento de energia e os supostos danos provocados nos aparelhos. Ausência de prova nesse sentido. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 29.723

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Fabiana Feher Recasens, que julgou improcedente a “ação regressiva” proposta por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** em face de **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ** para condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora (fls. 423/438), alegando, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

síntese, que a responsabilidade da apelada pelos danos elétricos é objetiva e que demonstrou o nexo de causalidade entre os danos e a conduta da concessionária.

Afirma que os laudos e relatórios de regulação demonstram que os danos foram oriundos de oscilações de energia decorrentes da negligência da apelada. Argumenta que os laudos apresentam força probatória para comprovar os danos e seus responsáveis, pois emitidos por profissionais capacitados e sem interesse na lide.

Alega que a ré não trouxe aos autos nenhuma informação sobre os sistemas necessários para afastar sua responsabilidade.

Enfatiza ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova.

Contrarrazões às fls. 444/459.

É o relatório.

Cuida-se de ação regressiva relativa a fornecimento de energia elétrica.

A autora ajuizou ação de ressarcimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

danos, relatando que em razão de descargas elétricas nos imóveis assegurados, ocorreram avarias nos aparelhos eletrônicos de seus segurados, atribuindo à ré a responsabilidade pela falha na prestação de serviços, pleiteando o ressarcimento da quantia de R\$ 11.050,49 (onze mil e cinquenta reais e quarenta e nove centavos).

De fato, no que tange à responsabilidade civil, aplica-se às concessionárias de serviço público teoria que resulta na sua responsabilidade objetiva, e sem embargo de responderem, em princípio, pelas consequências oriundas da ineficiência da prestação dos serviços e prejuízos causados aos usuários, é necessário que aquele que busca a indenização os comprove, assim com o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano (Art. 37, §6º, da C.F.).

No caso dos autos, a autora/apelada colacionou orçamentos e ordem de serviço apontando danos em vários equipamentos dos seus segurados (fls.87, 102, 126, 142/143, 154 e 156).

No entanto, essas declarações, em que pese superficiais, indicam que as avarias não resultaram de força maior.

Não bastasse isso, não há nos autos notícia de que à ré tenha sido dada oportunidade de providenciar a inspeção dos bens, tampouco de que lhe tenha sido franqueado acesso às unidades consumidoras para verificação das instalações internas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso concreto, pois, não restou provado pela parte Autora o nexo causal entre a prestação de serviço e as avarias de sorte a dar ensejo à condenação ao reembolso perseguido nesta ação.

Como já decidido por esta C. 26ª Câmara de Direito Privado:

“ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva de seguradora contra a distribuidora de energia elétrica, por danos elétricos causados ao segurado e indenizados por ela. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Ré que teve seu direito de produzir provas suprimido pela inexistência de guarda, por parte da autora, dos aparelhos danificados. Autora que não notificou a ré para que pudesse verificar os equipamentos, também administrativamente. Embora aplicável o CDC por sub-rogação (art. 786 do Código Civil), é inviável, no caso concreto, a inversão do ônus da prova, pela impossibilidade de a ré produzi-la (distribuição dinâmica do ônus probatório). Autora que não provou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a falha na prestação do serviço. Laudos genéricos e superficiais, que não comprovam a origem dos danos. Pedido regressivo improcedente. Sentença mantida. Apelo desprovido.” (Apel nº 1024257-89.2021.8.26.0114 Rel. Des. Carlos Dias Motta j. 06.04.2022).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGRESSIVA DE SEGURADORA POR SUB-ROGAÇÃO. DANOS MATERIAIS. OSCILAÇÃO NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO E DESCARGA. 1. O laudo de fls. 32 não se encontra subscrito por nenhum técnico responsável e apenas aponta a alteração na carga elétrica como uma possível causa do problema, de modo que se torna temerária a sua adoção para a comprovação do nexo causal por se tratarem de documentos apócrifos e inconclusivos. O laudo técnico para servir como meio de prova deve estar assinado e ser conclusivo. 2. Se a autora não faz prova boa e cabal do fato constitutivo do seu direito a ação improcede. Inteligência do art. 373, I, do CPC. Sentença reformada. Recurso provido para julgar a ação improcedente.” (Apel. nº 1009581-80.2021.8.26.0068 Rel. Des. Felipe Ferreira j. 16.02.2022).

Portanto, a r. sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e, nos termos do artigo 85,§11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor da atualizado da causa.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora